



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.008456/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.868 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MÁRIO CELSO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARTIGO 62-A do REGIMENTO INTERNO DO CARF. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Reprodução obrigatória pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62-A do RICARF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 15-15.063 (fl. 59), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 20/24, realizado para incluir rendimento tributável omitido, haja vista que o contribuinte não incluiu na base de cálculo do IRPF do exercício de 2003 os juros auferidos em ação trabalhista.

Ao apreciar o litígio instaurado com a impugnação às fls. 01/12, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTO PAGO SEM RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE.

O responsável pelo pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual é o beneficiário dos rendimentos, cabendo, no caso de omissão, a exigência integral do tributo, acrescido de multa de lançamento de ofício e i juros de mora, ainda que a fonte pagadora não haja efetuado a retenção do imposto na fonte.

VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA.

Os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis pagos em atraso sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF (fls. 66/83) o recorrente argumenta que o lançamento é nulo por erro na identificação do sujeito passivo, pois a fonte pagadora é que deveria ser responsabilizada pela falta de retenção do imposto na fonte. No mérito, entende que são isentos do imposto os juros moratórios, porque têm natureza indenizatória e não de renda ou acréscimo patrimonial, estes sim fatos geradores do tributo. O próprio juiz do trabalho havia decidido neste sentido ao julgar os embargos da executada. Alega ainda que o artigo 46, § 1º, I, da Lei 8.541/1992 exclui os juros da base de cálculo mensal da retenção do imposto na fonte, o que comprova a sua natureza não tributável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

O imposto suplementar apurado no lançamento em exame resulta da inclusão para tributação de juros auferidos em ação judicial, consoante descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 21.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO
STA SANTOS

Impresso em 19/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício (Ação Judicial). Contribuinte regularmente intimado, atendeu à intimação e ficou constatado que o mesmo não declarou os juros moratórios da ação trabalhista, conforme determina o inciso XIV, art.55 do Decreto nº3.000/99(RIR). Foi deduzido do rendimento bruto da ação trabalhista (R\$88.545,76) o FGTS mais a multa de 40% (R\$9.917,12) e honorários advocatícios. O rendimento declarado a menor foi referente a fonte pagadora Shell do Brasil SA.

Neste CARF, sempre se entendeu que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento em sentido contrário. Veja-se a ementa dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), julgado em 23 de novembro de 2011, com trânsito em julgado em 23 de março de 2012, sendo relator o Ministro Cesar Asfor Rocha:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Ressalvado meu entendimento pessoal no sentido da natureza tributável dessa verba, como a decisão acima foi tomada na sistemática do art. 543-C do CPC, os julgamentos do CARF devem adotar esse entendimento, por determinação do art. 62-A do anexo II do RICARF. Como o imposto suplementar apurado no lançamento em exame resulta da inclusão dos juros da ação judicial, tal exigência tributária deve ser cancelada.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA